



C0055185A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 968-A, DE 2003

(Do Senado Federal)

PLS nº 151/2002
Ofício nº 604/2003 - SF

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de adequar penas aplicáveis a crimes de trânsito às previstas no Código Penal para crimes da mesma natureza daqueles; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 5623/05, 788/07 e do 2774/08, apensados (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5623/05, 788/07 e 2774/08

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 303.

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de maio de 2003.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**
.....

.....
**Seção II
Dos Crimes em Espécie**
.....

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

- I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.623, DE 2005

(Do Sr. Capitão Wayne)

Revoga o art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-968/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei revoga o artigo 303 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 303 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de lesão corporal vem exaustivamente tratado no Código Penal, graduando a pena, para os casos dolosos, de acordo com a gravidade das lesões. Nesse diploma legal, entendeu o Legislador que a pena, para os casos culposos, seria suficiente a detenção de dois meses a um ano de detenção. Mas no Código de Trânsito essa pena foi cominada entre seis meses e dois anos e suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Fica evidente a desproporção da pena no Código de Trânsito com a do Código Penal. Se a lesão corporal culposa decorrer de falta de cuidado de manutenção de elevador a pena é de dois meses a um anos, se for por um automóvel, de seis meses a dois anos. Não se pode esquecer que a condução de veículo é uma atividade inerente à vida nos grandes centros e que a maioria das pessoas, embora habilitada, não a exerce profissionalmente. Por essa razão, a pena não deve ser superior aos demais casos de lesão corporal culposa.

Ante o exposto, temos a certeza que os ilustres pares irão apoiar essa iniciativa.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Deputado CAPITÃO WAYNE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

.....

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 788, DE 2007

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para uniformizar e ampliar as penas aplicáveis aos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-968/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para uniformizar e ampliar as penas aplicáveis aos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa.

Art. 2º Os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

..... (NR)”

“Art. 303.

Pena – detenção, de dois meses a dois anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

..... (NR)”

Art. 3º Os arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 3º

Pena – detenção, de um a seis anos.

..... (NR)”

“Art. 129.

§ 6º

Pena – detenção, de dois meses a dois anos.

..... (NR)”

Art. 4º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º, renumerando-se os demais:

“Art. 129.

§ 8º Se a lesão culposa é de natureza grave ou gravíssima, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira em vigor estabelece – de acordo com o disposto em dois diplomas legais: Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Código Penal – uma grave desproporção entre as penas previstas para os crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa.

O Código Penal estabelece pena de detenção, de um a três anos, para o crime de homicídio culposo, e de detenção, de dois meses a um ano, para o crime de lesão corporal culposa. Já no CTB, a pena prevista para o crime da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor é a detenção, de dois a quatro anos, enquanto a pena para a prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor é a detenção, de seis meses a dois anos.

A principal intenção do presente projeto de lei é a de estabelecer uma gradação mais adequada para a prática de tais crimes, posto que existe um intervalo entre as penas máximas previstas para o homicídio culposo – três anos no Código Penal e quatro anos no CTB – e a pena mínima prevista para o homicídio doloso, que é de seis anos no Código Penal.

Com a nova redação aqui proposta, o cometimento de crime de homicídio culposo passaria a ser apenado, tanto no CTB quanto no Código Penal, com a detenção, de um a seis anos. Dessa forma, caberia ao Poder Judiciário fixar a pena a que o infrator deverá se submeter, dentro de um espectro mais amplo que poderá representar, com maior fidelidade, os vários níveis de gravidade e responsabilidade a que estão sujeitos os crimes dessa natureza.

Além das situações de aumento de pena previstas no CTB e no Código Penal, o Juiz poderia, por exemplo, atribuir penas maiores do que as previstas atualmente para o homicídio culposo, quando houvesse agravante, notadamente em casos mais graves de desrespeito à vida, como a condução de

veículos sob efeito de álcool ou drogas e a participação nos chamados “pegas”, bem como em outras condutas criminosas praticadas no trânsito ou fora dele.

No caso específico do crime de lesão corporal culposa, a proposta aqui defendida estabelece a uniformização da pena, buscando também ampliar o intervalo entre as penas máxima e mínima, de forma a buscar uma melhor adequação às várias situações reais possíveis.

É importante destacar que, se a lesão corporal culposa for de natureza grave ou gravíssima, a pena prevista ainda poderá ser aumentada de um terço a dois terços, nos termos do novo § 8º que acrescentamos ao art. 129 do Código Penal. Esse enquadramento também é válido para os crimes praticados na direção de veículos automotores, conforme especificado no art. 291 do CTB.

Por fim, cabe lembrar que as penas de um crime devem ser definidas em decorrência de sua natureza e gravidade, e não em função do instrumento utilizado. Adicionalmente, não se pode negar que é necessário ampliar o limite máximo de detenção para os crimes de homicídio culposo praticados em situações de grave desrespeito à vida. Tal necessidade mostra-se ainda mais evidente nos casos de crimes de trânsito, onde são cometidas verdadeiras barbáries, que dificilmente são consideradas, na prática, como ações dolosas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

HUGO LEAL
Deputado Federal
PSC/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

* § 9º com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

* § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

* § 11 acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

CAPÍTULO III **DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

DECRETO-LEI N° 1001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

.....

.....

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)

(PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de Ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos.

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional.

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção

Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram o seguinte:

PARTE I DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competentes e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.774, DE 2008

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o recolhimento do documento de habilitação no caso que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-968/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o recolhimento do documento de habilitação durante o cumprimento de pena de serviços comunitários.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 302.....

.....

§ 2º Nos casos das sentenças judiciais de penas alternativas, deve ser recolhido o documento de habilitação do infrator. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar do homicídio culposo no trânsito, o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estipula a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, a par da detenção de dois a quatro anos, que pode ser aumentada de um terço à metade, se o agente não possuir documento de habilitação, não prestar socorro à vítima, praticar o crime em faixa de pedestre, na calçada ou no exercício da profissão de motorista conduzindo veículo de transporte coletivo.

No Código Penal, a lesão culposa está inclusa no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, posição que dá suporte às decisões judiciais freqüentes em favor de penas alternativas, na forma de doação de cestas básicas ou de prestação de serviço à comunidade, para o agente do crime culposo no trânsito.

No entanto, como a essas penas alternativas não se aplica a previsão legal do CTB de suspender ou proibir a obtenção do documento de habilitação, o agente de homicídio culposo no trânsito continua a dirigir normalmente, como se não tivesse acontecido nada de relevante. Trata-se de uma situação inaceitável. Afinal, a suspensão ou proibição de obtenção do documento de habilitação produz efeito educativo, pela restrição de mobilidade e o advento de prováveis prejuízos, que certamente reforçam a idéia da direção defensiva preconizada no CTB.

Apresentamos, então, esse projeto de lei, com o intuito de aperfeiçoar o texto original do Código de Trânsito em vigor, que esperamos ver aprovado com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Com esta proposição, pretende-se alterar a Lei nº 9.503/97, no capítulo relativo aos crimes de trânsito, a fim de diminuir as penas previstas para os crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previstos, respectivamente, nos arts. 302 e 303, com o que as mesmas seriam equiparadas às previstas no Código Penal para os crimes de homicídio culposo (art. 121, § 3º) e de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º).

Ausente dos autos a justificação do projeto de lei, na Casa de origem.

Em apenso, acha-se o PL nº 5.623, de 2005, do ilustre Deputado Capitão Wayne, que busca revogar o art. 303 do Código de Trânsito brasileiro (embora a ementa refira-se ao art. 302), que tipifica o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Argumenta o ilustre Autor que é

evidente a desproporção do tratamento conferido, pelo Código Penal e pelo Código de Trânsito, ao crime de lesão corporal culposa.

Também apensado, encontra-se o PL nº 788, de 2007, do ilustre Deputado Hugo Leal, o qual, alterando o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, visa a uniformizar e ampliar as penas aplicáveis aos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa. Segundo o Autor, a principal intenção do projeto de lei é a de estabelecer uma graduação mais adequada para a prática de tais crimes, posto que existe um intervalo entre as penas máximas previstas para o homicídio culposo – três anos no Código Penal e quatro anos no Código de Trânsito – e a pena mínima prevista para o homicídio doloso, que é de seis anos no Código Penal.

Finalmente, acha-se apensado o PL nº 2.774, de 2008, do ilustre Deputado Eliene Lima, que, alterando igualmente o Código de Trânsito, dispõe sobre o recolhimento do documento de habilitação no caso de sentença que estabeleça penas alternativas, no crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Aduz o nobre Autor que a proposição produzirá efeito educativo, aperfeiçoando, assim, o Código., inclusive no que tange à idéia de direção defensiva nele preconizada.

A Comissão de Viação e Transportes entendeu que se trata de matéria a ser apreciada exclusivamente por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o que foi ratificado pela Presidência da Câmara dos Deputados.

A apreciação final caberá ao plenário, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, PL nº 968, de 2003, atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal e sobre trânsito (art. 22, I e XI, e art. 48, ambos da CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61 da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

A juridicidade acha-se igualmente preservada, posto que não são ofendidos princípios orientadores de nosso ordenamento.

A técnica legislativa carece de artigo inaugural com o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

O legislador, ao conceber o novo Código de Trânsito Brasileiro, consubstanciado pela Lei nº 9.503/97, tinha em mente endurecer o tratamento aos condutores manifestamente negligentes, imperitos ou imprudentes.

Procurou-se tornar mais grave a prática do homicídio culposo e da lesão corporal culposa, na direção de veículo automotor, com o nítido e indisfarçado propósito de diminuir o número de acidentes de trânsito, principalmente em face da imprudência dos motoristas.

Cuida-se, como visto, de política legislativa criminal, que, aliás, em nada discrepa da Carta Política de 1988, ou do sistema como um todo.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão representaria um retrocesso legislativo.

Este entendimento é compartilhado pelo egrégio TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO. Com efeito, ao apreciar o *Habeas Corpus* 345.358/3, por meio de sua 14^a Câmara (julgamento em 31.08.1999, Rel. Juiz Cardoso Perpétuo), o tribunal assim se manifestou¹:

“TRÂNSITO – Homicídio culposo – Pena – Cominação prevista no art. 302 da Lei 9.503/97, que é maior do que aquela prevista no art. 121, § 3º, do CP – Inconstitucionalidade – Inocorrência – Código de Trânsito Brasileiro que procurou, propositadamente, reprimir e penalizar com mais severidade motoristas que agem com intenso grau de culpa, provocando alarmante número de acidentes.

(...)

A eiva de inconstitucionalidade não deve ser reconhecida (...) Tal dispositivo legal procurou reprimir e penalizar, com mais severidade, motoristas que agem com intenso grau de culpa, provocando acidentes de trânsito graves, muitas vezes fatais, e com isso se procurou dar à comunidade a noção de prevenção, para que diminuam as estatísticas altíssimas de tantos eventos sinistros, que se inserem num contexto bastante trágico, beirando uma beligerância, que se assemelha a uma verdadeira guerra civil, tal qual a crescente onda de violência que assola nosso país.

¹ Revista dos Tribunais, Vol. 774, pp. 592/4

É preciosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt, em seu trabalho intitulado “Alguns Aspectos Penais Controvertidos do Código de Trânsito”, constante na RT 754/480/94: “O desvalor da ação é constituído tanto pelas modalidades externas comportamento do autor como pelas suas circunstâncias pessoais. É indiscutível que o desvalor da ação, hoje, tem uma importância fundamental, ao lado do desvalor do resultado, na integração do conteúdo material da antijuridicidade. É de uma mediana a diferença e a maior desvalia das ações ‘descuidadas’ praticadas no trânsito daquelas demais ações supracitadas, que podem ocorrer no quotidiano social. Com efeito, referindo-nos às penas alternativas aplicáveis aos ‘crimes de trânsito’, previstas no CP (arts. 47, III, e 57), tivemos oportunidade de afirmar: ‘o aumento da criminalidade no trânsito hoje é um fato incontestável. O veículo transformou-se em instrumento de vazão da agressividade, da prepotência, do desequilíbrio emocional, que se extravasam na direção perigosa de veículos. E uma das finalidades desta sanção é afastar do trânsito os autores de delitos culposos que, no mínimo, são uns ‘descuidados’. Nesse sentido, já advertia Basileu Garcia que ‘não há dever mais ajustado ao motorista que o de ser cauteloso, e, assim, respeitar a integridade física alheia. *Não vemos, com efeito, na diferença de punições, nenhuma inconstitucionalidade*’ (destaque nosso).

Finalizando, não se deve equiparar a conduta de quem dispara, acidentalmente, uma arma de fogo que atinge e vem a causar a morte de alguém, ou de quem negligencia a respeito das normas de segurança de trabalho e vem a causar a morte de um obreiro, ou ainda de um médico que, por imperícia, causa a morte de uma pessoa que estava sendo submetida a uma cirurgia, com a conduta tresloucada, insensata e descuidada de quem, agindo com culpa, em sentido estrito, em uma ou outra modalidade, dá causa à morte de uma pessoa, num acidente de trânsito. As situações são diferentes e merecem tratamentos díspares, é óbvio.”

A argumentação desenvolvida pelo tribunal em relação ao art. 302 do Código de Trânsito (homicídio culposo na direção de veículo automotor) é válida, evidentemente, para o art. 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor).

A proposição, assim, não merece prosperar.

O PL nº 5.623/05 e o PL nº 788/07 também se sustentam na suposta assimetria entre as penas previstas no Código Penal e no Código de Trânsito, sendo que a primeira proposição mencionada busca revogar o art. 303 do diploma de trânsito, e a segunda, equiparar as sanções penais previstas em ambos os diplomas legais.

Igualmente em relação a estas proposições são válidos os argumentos expendidos quando da análise da proposição principal, no sentido de que é plenamente justificável a diferenciação na dosimetria da pena, no que concerne ao homicídio culposo e à lesão corporal culposa previstas no Código Penal e no Código de Trânsito.

Portanto, também elas não merecem acolhida por parte desta Comissão.

Finalmente, no que tange ao PL nº 2.774/08, não existe razão para acolhê-lo.

Não há que se confundir a aplicação do Código Penal e do Código de Trânsito, quanto ao crime de homicídio culposo. O Código de Trânsito configura lei especial, que se sobrepõe à geral, quando da ocorrência do homicídio culposo na direção de veículo automotor. E, na aplicação do art. 302 do Código de Trânsito, já está prevista a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, o que torna o projeto inócuo.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 968, de 2003; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.623, de 2005; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 788, de 2007, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.774, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

Em 12 de agosto de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 968/2003; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.623/2005, 788/2007 e 2.774/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Maurício Quintella Lessa, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Gorete Pereira, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO